

Evento: XXV Jornada de Pesquisa
ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

CIDADANIA, DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS: REFLETINDO O CONTROLE SOCIAL NO BRASIL ATUAL¹

CITIZENSHIP, DEMOCRACY AND HUMAN RIGHTS: REFLECTING SOCIAL CONTROL IN CURRENT BRAZIL

André Giovane de Castro², Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth³

¹ A pesquisa foi realizada no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), vinculada ao Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq), com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

² Doutorando e Mestre em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bacharel em Direito pela UNIJUÍ. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). E-mail: andre_castro500@hotmail.com.

³ Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor e Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Coordenador da Rede de Pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas (ReDiHPP). E-mail: madwermuth@gmail.com.

Resumo

A redemocratização do Brasil valorizou a cidadania e os direitos humanos. O controle social evidencia vários obstáculos à concretização do Estado Democrático de Direito. Problematiza-se, assim, a violação de direitos humanos em relação à maximização do controle social como resultado das mazelas cívico-democráticas. A realidade brasileira é, historicamente, formada de inúmeras disparidades, as quais debilitam o exercício da cidadania e a efetivação dos direitos humanos, sobretudo, às classes subalternizadas. A partir desta hipótese, ao fim corroborada, objetiva-se analisar a conformação da sociedade de risco e a sinuosidade entre a democracia e o autoritarismo frente ao controle social estabelecido atualmente. A consecução deste trabalho acadêmico observa o “método” fenomenológico-hermenêutico, a abordagem qualitativa, a técnica exploratória e o procedimento bibliográfico.

Abstract

The redemocratization of Brazil valued citizenship and human rights. The social control highlights several obstacles to the realization of the Democratic Rule of Law. The violation of human rights in relation to the maximization of social control as a result of civic-democratic ills is, thus, problematized. The Brazilian reality is, historically, formed of innumerable disparities, which weaken the exercise of citizenship and the effectiveness of human rights, especially, to the subalternized classes. From this hypothesis, ultimately corroborated, the objective is to analyze the conformation of the society of risk and the sinuosity between democracy and authoritarianism in the face of the currently established social control. The achievement of this academic work observes the phenomenological-hermeneutic “method”, the qualitative approach, the exploratory technique and the bibliographic procedure.

Evento: XXV Jornada de Pesquisa
ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

Palavras-chave: Brasil; Cidadania; Controle Social; Democracia; Direitos Humanos.

Keywords: Brazil; Citizenship; Social Control; Democracy; Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil vivencia um dos momentos mais dramáticos da sua recente democracia. O fim da ditadura civil-militar ocorrida de 1964 a 1985 renovou o sonho dos brasileiros com a construção de um Estado e de uma sociedade baseados na cidadania e nos direitos humanos. A história evidencia a constância das crises, marcadas, de um lado, pelos avanços e, de outro lado, pelos retrocessos. Os obstáculos são vistos como novas possibilidade para reencontrar o caminho ou para buscar uma nova direção. As crises podem ser consideradas como situações cotidianas ou esporádicas, seja visualizando-as como ocorrências inerentes à democracia, seja visualizando-as como circunstâncias mais severas à consolidação dos ideais democráticos. Os tempos contemporâneos têm servido como catalisadores da reflexão sobre o presente, mas com olhos voltados, também, para o passado a fim de perspectivar o futuro. O controle social vivifica-se com um turbilhão de reações à luz da crise deflagrada no Estado Democrático de Direito e demanda o estudo acerca dos seus efeitos, sobretudo, aos direitos humanos.

Este trabalho acadêmico assume a tarefa, com escopo no cenário acima delineado, de responder à seguinte inquietação: em que medida as mazelas cívico-democráticas conduzem à anuência ou à reivindicação da maximização do controle social, inclusive, com a violação de direitos humanos no Brasil? A realidade brasileira é constituída de inúmeras disparidades, as quais forjam uma conjuntura de históricas cesuras entre os seres humanos, o que culmina na ausência de comunhão nacional e – por que não dizer – humanizada entre os cidadãos. Com efeito, a cidadania é favorecida a uns em detrimento de outros; os direitos humanos tornam-se construtos, vez ou outra, abstratos, como se alcançassem a concretude somente em favor de selecionados indivíduos; e a democracia sofre com os obstáculos à efetivação dos seus nodais, quais sejam: a cidadania e os direitos humanos. Esta hipótese é detalhada em duas seções, as quais objetivam analisar, inicialmente, a conformação da sociedade de risco e, posteriormente, a sinuosidade entre a democracia e o autoritarismo frente ao atual controle social brasileiro.

2 METODOLOGIA

A partir da relação geográfica e temporal dos sujeitos-pesquisadores com o objeto-pesquisado, o “método” fenomenológico-hermenêutico, com alicerce nas lições teóricas de Martin Heidegger (1998) e Hans-Georg Gadamer (1999), mostra-se satisfatório aos intentos desta pesquisa, seja pelo transbordamento das fronteiras do Direito, seja pelo desvelamento das nuances, frequentemente, ocultas do fenômeno em tela. Tendo em vista a historicidade e a tradição suscitadas nas formulações heideggeriana (1998) e gadameriana (1999) como inatas à constituição do modo de ser,

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

consubstanciado, *a priori*, pela compreensão e, *a posteriori*, pela interpretação, a fenomenologia hermenêutica, nos termos de Ernildo Stein (2001, p. 169), dá acesso “ao fenômeno no sentido fenomenológico” e, assim, viabiliza a revelação daquilo que “primeiramente e o mais das vezes não se dá como manifesto”. O referido “método”, por fim, é associado à abordagem qualitativa, à técnica exploratória e ao procedimento bibliográfico com leitura, fichamento e reflexão das bases teóricas em estudo.

3 SOCIEDADE DE RISCO E CONTROLE SOCIAL: “insegurança globalizada”

A história do Brasil evidencia, frequentemente, a centralidade da pauta punitiva. O incremento do Direito Penal e suas áreas de ação e discurso correlatas mostra-se alinhado, vez ou outra, aos interesses dos representantes e representados. O aumento vertiginoso do número de segregados, constituindo a terceira maior população prisional do mundo, demonstra como o controle social, preferencialmente repressivo-punitivo, tem sido utilizado como ferramenta essencial ao almejado combate à criminalidade sem provocar respostas contrárias do tecido societal, o qual, a bem da verdade, tem suscitado a anuência e a reivindicação no tocante ao recrudescimento das normas criminais e, inclusive, à mitigação de direitos humanos. Esse cenário, ao revelar, aparentemente, no âmbito do sistema de justiça penal, uma aproximação das classes, tanto daquelas que possuem o poder quanto daquelas que ficam à sua margem, exhibe, eventual ou costumeiramente, o compartilhamento de discursos e, via de consequência, a sua institucionalização em ações, cujas razões merecem desvelamento.

A configuração da sociedade de risco pode ser considerada como uma das razões dos discursos sociais de recrudescimento das leis criminais. A expressão – sociedade de risco – foi cunhada por Ulrich Beck (2016a, p. 23, grifos do autor) e refere-se à modernidade tardia, na sua classificação da era contemporânea, no âmago da qual “a produção social de *riqueza* é acompanhada sistematicamente pela produção social de *riscos*”. O avanço tecnocientífico que se apresenta como elementar dos tempos atuais, especialmente desde o século XX, propicia a mutação significativa das relações culturais, econômicas, humanas, políticas e sociais. Devido ao seu caráter de imprevisibilidade, pois contínuos e não calculáveis, os riscos diferem-se de outrora, uma vez que a ameaça e a insegurança integram as condições de vida desde o início da humanidade e, talvez, fossem ainda mais intensas, a exemplo da fome e das epidemias da Idade Média, mas, hodiernamente, estão relacionadas “a perigos futuros tematizados no presente, resultantes, frequentemente, dos avanços da civilização” (BECK, 2016b, p. 22).

A globalização e, como seu resultado, a sociedade de risco crescem, continuamente, segundo André Luís Callegari e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (2010, p. 13), novas e aterrorizantes formas de riscos e inseguranças, de modo que, em um sentido paradoxal, “o aumento da crença de se estar habitando um mundo cada vez mais seguro e controlado pela humanidade é inversamente proporcional ao avanço da ciência e da tecnologia”. Trata-se, na percepção de Miguel Tedesco Wedy (2016, p. 42), do dilema da sociedade moderna, qual seja: “a insegurança individual e coletiva – alimentada pela própria sociedade – que não pode mais ser posta sob pleno controle”. Esse tecido societal, então, vivifica-se com dois núcleos de conflitos, notadamente porque, ao mesmo tempo em que surgem novos e transindividuais, mantêm-se os velhos. Quer dizer: o catálogo das sensações perturbadoras inerentes à vida em coletividade aumenta e faz a sociedade, ao lidar com os

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

riscos, confrontar-se consigo mesma, pois, na perspectiva de Beck (2016a), decorrentes das ações e omissões humanas.

Os riscos da atualidade, que se exteriorizam pelas modificações constantes do mundo globalizado, ensejam sentimentos múltiplos e desafiadores aos seres humanos e ao Estado. A percepção de que se está, permanentemente, diante de ameaças torna a vida insegura e – por que não dizer – infeliz, como se a retratação da sociedade natural em Thomas Hobbes (2017) retornasse, agora, à sociedade civil. Em uma nação democraticamente idealizada, embora deficitariamente realizada, o desiderato é a busca de respostas, pelo povo, junto ao Estado, o qual, aliás, carrega em sua gênese a atribuição de promover a harmonia e a pacificação do tecido societal. O cenário do Brasil contemporâneo é caracterizado por intentos securitários, que, principalmente a partir das últimas décadas do século XX, têm sido sustentados social e institucionalmente. É nesse mesmo lapso temporal, alicerçado em efeitos da globalização, da ratificação do capitalismo e, essencialmente, da corroboração da histórica desigualdade e violência, que o Brasil se insere, então, no contexto neoliberal.

O episódio de ascensão da ideologia neoliberal de mercado em território brasileiro, por volta dos anos de 1980, marca a mutação, segundo João Ricardo W. Dornelles (2008), de uma sociedade baseada no paradigma da segurança social – como próprio de um Estado de bem-estar, Estado providência ou *Welfare State* – para uma sociedade amparada no paradigma da insegurança coletiva – como próprio de um Estado penal ou Estado punitivo. Desde então, o sistema de justiça penal é demandado ou utilizado pelo poder público com a instituição de instrumentos e estratégias destinados ao controle e à ordem da sociedade, embora o resultado seja contraditório, pois, ao passo de, formalmente, pretender propiciar a segurança, cria uma aura de mais insegurança, o que evidencia, a teor de Dornelles (2008, p. 24, grifos do autor), “uma personalidade *exorcizadora* que é tão ineficaz quanto inútil ou, na verdade, tem a utilidade de, em sua aparente inutilidade e ineficácia, cumprir o papel de controle rígido dos segmentos e classes sociais considerados ameaçadores à ordem social”.

O controle social recebe, assim, uma nova fonte de regulação: a globalização. Esta tem provocado, na acepção de José Eduardo Faria (1997), a substituição da política pelo mercado. O resultado é a intensificação do vínculo do sistema de justiça penal com o modelo econômico capitalista, especialmente porque a globalização tem ensejado transformações radicais, a incluir o incremento das disparidades entre os cidadãos e, conseqüentemente, da exclusão de uns em detrimento de outros. O efeito não seria outro senão o da chamada do Estado a responder, à luz dos interesses mercadológicos, com a malha repressivo-punitiva (FARIA, 1997). Não obstante a efetivação dos direitos humanos não se realize aos sujeitos desatendidos pela globalização, os deveres estatuídos legalmente continuam a ser cobrados. Com a mudança da intervenção mínima para a intervenção máxima do aparato jurídico-penal, o Estado aspira, de acordo com Faria (1997, p. 50), a “torná-lo mais abrangente, rigoroso e severo para disseminar o medo e o conformismo no seu público-alvo”, o qual é representado pelos “excluídos”.

Com efeito, se há, em certa medida, uma comunhão de intencionalidades no tocante à maximização do sistema de justiça penal, não é de se desprezar a confluência de atores e instituições com esse desiderato. Assim, a sociedade, considerada como o agrupamento dos indivíduos; a mídia, notabilizada pelos meios de comunicação; e o Estado, consubstanciado como artifício do poder soberano, parecem assumir posições importantes em solo brasileiro em relação aos discursos e às ações atinentes aos crimes e aos criminosos. O olhar sobre essas três representações tem o condão de evidenciar as suas contribuições – imbricadas, ou não, entre si – para a edificação do que se

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

pode denominar de colapso do complexo repressivo-punitivo nacional, mas, sobremaneira, do seu escoadouro, qual seja: a prisão. De tal modo, em uma teia de relações, a sociedade, a mídia e o Estado tendem, então, a aspirar e, ao mesmo tempo, a perspectivar, nas suas respectivas manifestações, discursos e ações violadores de direitos humanos.

Tal realidade tem um motivo. Para Beck (2016b), a segurança recebe prioridade na escala de valores com o ofuscamento da liberdade e da igualdade. Isso porque, “cuando los seres humanos tienen miedo, están dispuestos a aceptar sin preguntas ni resistencias unas injerencias en aspectos fundamentales de su vida que antes hubieran sido impensables” (BECK, 2004, p. 358). Vislumbra-se, nessa toada, a sociedade (democrática) de risco, a qual pode ser perspectivada como a teia de circunstâncias existente no corpo social e provocadora do sentimento de medo frente aos riscos, de tal modo que os seus integrantes reivindicuem, na qualidade de anseio popular, como peculiar de um regime democrático e, especificamente, representativo, a reestruturação do sistema de justiça penal, mesmo se forem mitigados ou, talvez, aniquilados os mandamentos historicamente alcançados como elementares à pretensa dignidade da pessoa humana. Eis uma das várias deficiências democráticas do Brasil.

Nesse sentido, ao passo que a população “pugna por resultados rápidos e eficientes”, nos termos de Wermuth (2011, p. 146), “os partidos políticos, buscando dar respaldo a estes anseios, respondem cada vez mais debilitando as garantias atinentes à segurança jurídica, por meio de medidas legislativas”. O endurecimento da ordem jurídica de viés penal, todavia, não se evidencia como escolha efetiva ao problema da insegurança, mas, talvez, ao sentimento de insegurança, pois, na visão de José Luis Díez Ripollés (2007, p. 76), “un buen número de programas de intervención penal son diseñados no tanto para reducir efectivamente el delito, cuanto para disminuir las generalizadas inquietudes sociales sobre la delincuencia”. Dessa forma, com sustento em discursos difusos institucional e socialmente, os cidadãos, consoante Callegari e Wermuth (2013, p. 127), tendem a anuir com a infringência dos direitos humanos com escopo em “uma (falsa) promessa de paz social”, supostamente, “com a ‘perseguição’ de determinados grupos de pessoas classificados como ameaças coletivas”.

Em um contexto assim delineado, nos termos de Mireille Delmas-Marty (2014, p. 30), “el fantasma del ‘riesgo cero’ conduce al control de la población llamada de riesgo”. De tal feita, o propósito que se estabelece é, conforme Alessandro De Giorgi (2017, p. 28, grifos do autor), o de “neutralizar a ‘periculosidade’ das classes perigosas através de técnicas de *prevenção do risco*, que se articulam principalmente sob as formas de vigilância, segregação urbana e contenção carcerária”. O que se constata, em terras brasileiras, é a destinação do aparato do Estado, na sua dimensão criminal, perante, historicamente, as classes subalternas, consideradas de risco e que podem ser corporificadas, à luz do perfil da população carcerária, como homem, jovem, negro e pobre, acusado ou condenado pela prática de delitos atinentes ao patrimônio ou ao tráfico de drogas. Diante disso, seguindo o raciocínio de Wermuth (2012, p. 247), o sistema punitivo nacional “empenha-se em infundir terror aos setores populares”, infringindo o postulado basilar da dignidade da pessoa humana.

A atuação do Estado na esfera repressivo-punitiva não é adversa à conformação das relações sociais e institucionais como um todo. O público-alvo das forças policiais, judiciais e penitenciárias reflete, diante disso, a conjuntura brasileira e, ao mesmo tempo, não se dissipa do movimento criminal estabelecido em outros países. A globalização, segundo Eugenio Raúl Zaffaroni (2007, p. 53), foi precedida de uma revolução tecnológica, concebida como uma revolução comunicacional, que

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

viabilizou a difusão de “um discurso único, de características autoritárias, antiliberais, que estimula o exercício do poder punitivo muito mais repressivo e discriminatório, agora em escala mundial”. Acontecimentos nacionais assemelham-se, então, a fatos vivenciados em outros entes estatais, de tal maneira que se faz possível delinear uma reestruturação jurídico-política, assim como – e talvez em essência – econômica, nos tempos recentes. Verifica-se, à vista disso, a alternância do que Loïc Wacquant (2007) denomina de Estado social para Estado penal. É o que se reflete, portanto, na seção a seguir.

4 DEMOCRACIA E AUTORITARISMO: “o passado é presente”

A Constituição Federal de 1988, ao encerrar oficialmente com a ditadura civil-militar de 1964-1985, instituiu no Brasil um Estado Democrático de Direito. Os direitos humanos são os construtos basilares desta nova conformação estatal. A área securitária enfrenta, contudo, vários obstáculos entre, de um lado, a demanda de maximização do controle social devido à ambição de obter a redução da criminalidade com o recrudescimento das leis e, de outro lado, a relativização dos sobreditos mandamentos. Essa colisão, resultante do tradicional embate da segurança com a liberdade, tem obstado a realização do sonho cívico-democrático entabulado no texto constitucional no findar do século XX. Tem-se constatado, assim, uma remodelação do Estado, embora não necessariamente na contramão da história brasileira, senão, isto sim, na direção inversa às ambições suscitadas na redemocratização em relação ao futuro. A partir disso, o sistema de justiça penal é exibido à luz dos tempos contemporâneos, não obstante os traços do passado insistam em permanecer no presente.

A cidadania, a democracia e os direitos humanos relacionam-se, substancialmente, no Estado. Um dilema inicial, no entanto, é constatado no Brasil. A democracia brasileira, na percepção de Sérgio Buarque de Holanda (2002, p. 160), “foi sempre um lamentável mal-entendido”, pois acomodada como resultado da importação de um modelo pela aristocracia rural e semifeudal, a qual visou adequá-lo aos seus interesses. Essa situação mantém-se no fim do milênio, pois, embora, segundo Débora Regina Pastana (2009, p. 123), se acendesse, em 1988, o horizonte de uma transição democrática, “a euforia com a abertura política e com a consequente ampliação de direitos não foi capaz de consolidar valores democráticos primordiais, como as garantias individuais e a proteção aos direitos humanos”, notadamente porque as práticas autoritárias, empreendidas no transcurso da história e, especialmente, na ditadura civil-militar, não foram ultrapassadas.

O Brasil, na leitura de Wacquant (2001), nem sempre conseguiu promover um verdadeiro Estado de Direito. Assim, os acontecimentos de 1964 a 1985 “continuam a pesar bastante tanto sobre o funcionamento do Estado como sobre as mentalidades coletivas, o que faz com que o conjunto das classes sociais tendam a identificar a defesa dos direitos do homem com a tolerância à *bandidagem*”, cujo efeito é a edificação de uma violência urbana, que se pretende corriqueiramente combater, e de “uma cultura política que permanece profundamente marcada pelo selo do autoritarismo” (WACQUANT, 2001, p. 10, grifos do autor). Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito parece persistir, formalmente, nos documentos, mas não encontrar concretude nas relações institucionais e sociais. Com efeito, notabiliza-se o entrelaçamento da sociedade e do Estado sob a ótica criminal em decorrência, sobretudo, de discursos contrários aos direitos humanos e de ações, notadamente, violadoras dos referidos valores.

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

A Assembleia Nacional Constituinte, incumbida de edificar a nova e atual Lei Maior, vislumbrou o futuro do Brasil com ambiciosos olhos. Todavia, a realidade não tem o condão, necessariamente, de ser o reflexo das suas leis, nem mesmo, evidentemente, dos anseios de todos os cidadãos. Por isso, a cidadania, a democracia e os direitos humanos encontram-se, formalmente, mantidos, mas a concretude continua obstaculizada. Na visão de Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira Filho (2006, p. 19), as forças democráticas alcançaram “um momento de muitas vitórias políticas e ideológicas” na construção da Constituição Federal de 1988, mas os seus esforços não resultaram em mudanças substanciais no tocante às instituições policiais e judiciárias. O Brasil, assim, saiu da ditadura civil-militar em razão da formação de um modelo de Estado consubstanciado na democracia, realizada com o exercício cívico e fundamentada nos direitos humanos, embora não se tenha discutido sobre a reforma e os reflexos do regime, então, vigente para a segurança pública (NEDER; CERQUEIRA FILHO, 2006).

Com efeito, a esfera securitária mantém características elementares de outrora. Trata-se, a bem da verdade, da continuação histórica das bases violentas de conformação do Estado. Para Wermuth (2018, p. 287), a “ação repressiva, truculenta e autoritária das forças policiais que marcou o império resistiu às mudanças republicanas e apenas ganhou, durante o longo período em que o país viveu sob regime ditatorial, novo fôlego”. O que se constata, assim, é a constância da violência, embora, ciclicamente, a formatação estatal sofra alterações, seja com o intuito de escancarar o arbítrio, seja com o intento de mascarar-lo. A redemocratização foi inaugurada há mais de trinta anos, mas o “país não assistiu a nenhuma alteração substancial” no seu modelo de pretensão combate à criminalidade, razão pela qual se mantém a seletividade do Estado-juiz na sua atenção frente aos estratos da sociedade, tradicionalmente, perseguidos pelas agências de controle social, especialmente repressivo-punitivas, quais sejam: homem, jovem, negro e pobre (WERMUTH, 2018, p. 287).

O fim da ditadura civil-militar e o início da redemocratização viabilizaram, no findar do milênio, avanços significativos para o Brasil. O rol de direitos humanos estabelecido no texto constitucional constitui uma conquista e um compromisso, o qual necessita, contínua e intensamente, ser colocado em marcha. A democracia é sempiternamente construída. Logo, a dignidade da pessoa humana, como corolário da Lei Maior, resultará da cidadania de todos. É preciso, contudo, desvelar os meandros do poder, reconhecer os obstáculos e perspectivar os caminhos em prol da efetivação dos direitos humanos. Por isso, a solidificação do elo entre a cidadania, a democracia e os direitos humanos em relação ao controle social somente será obtida se a realidade brasileira for trazida à luz. O mundo dos fatos evidencia, na assertiva de Vera Malaguti Batista (2018, p. 114, grifos da autora), o seguinte cenário: “O Brasil se *policizou* intensamente a partir da ‘transição democrática’. É como se uma cultura punitiva de longa duração se metamorfoseasse indefinidamente”.

A manutenção da violência no coração do sistema de justiça penal tem uma razão de ser. Ela não é intencionalmente revelada, mas é, frequentemente, concretizada. O sistema de justiça penal, na lição de Vera Regina Pereira de Andrade (2017), comporta, de um lado, as funções declaradas, ou seja, simbólicas, autorizando a retroalimentação da máquina estatal, e, de outro lado, as funções latentes, ou seja, reais, viabilizando os resultados, sub-repticiamente, almejados. A partir desta engrenagem do Estado-juiz, vivifica-se “uma eficácia simbólica” que confere uma “eficácia instrumental invertida” (ANDRADE, 2017, p. 136). Nesse sentido, a funcionalidade do controle social, na concepção de Andrade (2017, p. 136), “não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao invés, construí-la seletiva e estigmatizante”, o que tem o desiderato de “reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

e assimetrias sociais”, baseadas, por exemplo, na classe, no gênero e na raça.

O enfrentamento à violência não é realizado a todas as suas formas de manifestação. Não há uma violência, mas várias. O exercício do *jus puniendi* é, conseqüentemente, seletivo a uns e outros indivíduos, a uns e outros locais. O Estado direciona-se, conforme Jessé Souza (2018, p. 111), à ralé brasileira, transformando “questões sociais em questões de polícia”, mas a “cegueira” acerca das outras violências “não é inocente”, pois tem o desígnio de oportunizar “as condições objetivas para a continuação da violência muda e silenciosa de várias dezenas de milhões de brasileiros, e, no limite, de toda a sociedade brasileira”, a qual é “estruturada de fio a pavio por essa gigantesca desigualdade, invisível tanto política quanto analiticamente”. No Brasil, a ralé é formada de um terço dos habitantes, sobretudo marcados pelos caracteres da histórica e constante vinculação com as camadas subalternas da escravidão até atualmente. Nesse diapasão, desconsiderados em sua humanidade, os seres humanos tornam-se “corpos” sem “vidas” a serem focados pela “polícia” e não pela “política” (SOUZA, 2018, p. 138).

Com efeito, se o Estado de bem-estar social tinha a missão, de acordo com Wacquant (2007, p. 31, grifos do autor), de “contrapor-se aos ciclos recessivos da economia de mercado, proteger as populações mais vulneráveis e reduzir as desigualdades mais gritantes”, a nova formatação do Estado, em caráter penal, identificado como “*neo-darwinista*”, sustenta-se na premissa da “*competição*”, celebra a responsabilidade individual irrestrita” e, ao afastar-se de suas funções sociais, retira-se da responsabilidade política com a coletividade para intervir apenas criminalmente. Para José Luis Bolzan de Moraes e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (2012), o fomento da sensação de insegurança na sociedade atual é, a bem da verdade, efeito dessa mutação estatal, posto que o desmantelamento das atribuições do poder público sobre o bem-estar da população aprofunda as desigualdades e, evidentemente, fortalece as cisões do corpo social, marcado pela concentração de riqueza, pelo desemprego e pela precarização das relações de trabalho, como conseqüências de um modelo neoliberal.

As diretrizes brasileiras estatuídas no texto constitucional, em um cenário tal, não são fielmente atendidas. Para Pastana (2013, p. 29), o Estado nacional não se mostra preocupado com as razões fundantes das disparidades sociais e do abandono da instituição com membros do tecido societal, mas, sim, “os governos recentes têm optado em responder a tais conflitos sociais com justificativas meramente retóricas que, apoiadas por uma opinião pública viciada, apontam para a perversa demonização de um inimigo interno” que se materializa na figura do criminoso seletivamente definido, notadamente nas camadas pauperizadas da sociedade. Em relação ao Brasil, Wacquant (2001, p. 10, grifos do autor) observa “uma verdadeira *ditadura sobre os pobres*”. Dessa forma, se o Estado, na sua perspectiva social, tinha o condão de atuar sobre as classes menos abastadas; agora, o Estado, na sua performance penal, opera, também, frente à mesma categoria. Trata-se, nessa esteira, de uma modificação *da e na* política, ao passo que se mantém, de outra via, o mesmo público a ser atendido.

A democracia brasileira, notoriamente, alcançou resultados benéficos. O Estado, vez ou outra, estabelece programas, projetos e políticas com o desígnio de reduzir ou ceifar a desigualdade nas suas múltiplas variações. Todavia, os recuos, também, são visíveis. Para Lilia Moritz Schwarcz (2019, p. 62), se, de um lado, construiu-se uma “democracia inclusiva”, cujo efeito é a “introdução crescente de distintos sujeitos sociais”, de outro lado, formou-se uma “democracia exclusiva”, cujo efeito é a contínua ameaça, seja pela mitigação, seja pelo tolhimento, do “catálogo de direitos dos cidadãos”.

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

Logo, a cidadania encontra-se vulnerável. Por isso, o Estado Democrático de Direito não se realiza a todos os cidadãos, essencialmente porque são forjadas características com o condão de distinguir uns em detrimento de outros, razão pela qual, principalmente em face dos setores mais vulneráveis, “a regra democrática permanece muitas vezes suspensa no país” (SCHWARCZ, 2019, p. 65).

É possível identificar tentativas de enfrentamento à crise da democracia brasileira. É necessário, porém, reconhecer as investidas contrárias à democracia, mas sustentadas, embora sinuosamente, na sua defesa. O sistema de justiça penal é, frequentemente, o foco dos debates, os quais flertam, eventual ou costumeiramente, com o autoritarismo. Este, contudo, é avesso à democracia e, por conseguinte, à cidadania e aos direitos humanos. Com a redemocratização, na lição de Schwarcz (2019), os poderes foram solidificados, as instituições tornaram-se mais robustas e a convivência entre os seres humanos foi animada com a diversidade, não obstante as mazelas continuem a existir e a demandar atenção, sobretudo porque a democracia necessita de permanente construção. Portanto, os alicerces da democracia, quais sejam: a cidadania e os direitos humanos, são os mecanismos do seu fortalecimento. Insistir na democracia é, por fim, desafiar o atual controle social e caminhar – quiçá, utopicamente – para o reconhecimento do ser humano como cidadão e sujeito de direitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história não é escrita de contínuo avanço ou retrocesso. O caminho não é único, mas diverso. Por isso, a construção da democracia é tão volátil. Ela é do domínio da cultura e não da natureza. As crises são, frequentemente, notabilizadas: algumas mais simples; outras mais complexas. No Brasil, o controle social, especialmente no tocante ao sistema de justiça penal, encontra inúmeras inconsistências à luz do ambicioso Estado Democrático de Direito. Não se trata, a bem da verdade, de um fenômeno atrelado somente à atualidade, pois o percurso brasileiro demonstra a existência e a manutenção de vários obstáculos ascendidos desde a colonização. Nesse sentido, o artigo científico, ora em fase de considerações finais, sem ter conclusões acabadas e totalizantes, assumiu a missão de evidenciar o relacionamento entre a cidadania, a democracia e os direitos humanos frente ao controle social, refletindo os seus desafios e tentando, singelamente, conferir subsídios teóricos ao reconhecimento da história e ao vislumbre de novas perspectivas sobre o Brasil.

Os tempos contemporâneos mostram-se imersos à idealização da sociedade de risco. Os riscos nasceram relacionados à área tecno-científica. Hodiernamente, contudo, os riscos são – supostamente – encontrados na violência vinculada aos setores mais subalternizados do tecido societal. A demanda securitária conduz-se, por conseguinte, ao Estado, o qual, eventual ou costumeiramente, institucionaliza os discursos sociais calcados na maximização do sistema de justiça penal com o desígnio de criar a aura de segurança, embora tão só simbolicamente, pois a violência, a bem da verdade, reiteradamente, é acentuada nas agências destinadas ao controle social. A democracia, com supedâneo na cidadania e nos direitos humanos, torna-se vulnerável, especialmente em virtude da relativização dos sobreditos valores constitutivos do ser humano como cidadão e sujeito de direitos, sob o pretexto de viabilizar a harmonização e a pacificação da sociedade mediante o recrudescimento das leis criminais, desconfigurando o almejado, mas, talvez, utópico, elo entre o *jus puniendi* e os direitos humanos.

A violência existe desde o nascer da história. Por sua vez, a criminalidade é definida historicamente.

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

Cada sociedade constrói os seus mandamentos, identificando umas e outras condutas – ou ausência delas – consideradas contrárias à boa convivência entre os indivíduos. Esquece-se, no entanto, de outros fatores, como a desigualdade nas suas múltiplas variações. O Brasil é formado de inúmeras diferenças, as quais conformam a rica diversidade do país, mas é, também, constituído de várias desigualdades, as quais obstam a cidadania e os direitos humanos, essencialmente aos setores mais vulneráveis. O efeito disso é a descaracterização do aspirado Estado direcionado às necessidades sociais de todos os cidadãos e a edificação do temeroso Estado conduzido aos interesses das elites, sejam econômicas, sejam políticas, com o fim, portanto, de manter o *status quo* e obstar a solidez das relevantes diretrizes estatuídas na Constituição Federal de 1988. A realidade atual, à vista disso, está cinza, mas a democracia é uma sempiterna construção em busca da luz no futuro.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia:** o controle penal para além da (des)ilusão. 2. reimp. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2017.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** 2. ed. 3. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BECK, Ulrich. **Poder y contra-poder en la era global:** la nueva economía política mundial. Tradução de R. S. Carbó. Barcelona: Paidós, 2004.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. 2. reimp. São Paulo: Editora 34, 2016a.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco mundial:** em busca da segurança perdida. Tradução de Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: Edições 70, 2016b.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Políticas (simbólicas) de endurecimento do combate ao crime, discursos punitivos midiáticos e direitos humanos. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, v. 1, n. 2, p. 99-130, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/454>. Acesso em: 26 jul. 2020.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal.** Tradução de Sérgio Lamarão. 3. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

DELMAS-MARTY, Mireille. Radicalización de los procedimientos de control. In: ARROYO, Luis; DELMAS-MARTY, Mireille; DANET, Jean; SÁNCHEZ, María Acale (Org.). **Securitarismo y derecho penal:** por un derecho penal humanista. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2014. p. 29-42.

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

DORNELLES, João Ricardo W. **Conflito e segurança:** entre pombos e falcões. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada.** São Paulo: Malheiros, 2002.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método:** traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo:** parte 1. Tradução de Márcia de Sá Cavalcante. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

HOBBS, Thomas. **Leviatã:** ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2017.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil.** 26. ed. 13. impr. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

MORAIS, José Luis Bolzan de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A crise do *Welfare State* e a hipertrofia do Estado penal. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 41, p. 107-129, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/6artigo41.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2020.

NEDER, Gizlene; CERQUEIRA FILHO, Gisálio. **Criminologia e poder político:** sobre direitos, história e ideologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PASTANA, Débora Regina. Estado punitivo brasileiro: a indeterminação entre democracia e autoritarismo. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 27-47, jan./abr. 2013. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/9039>. Acesso em: 26 jul. 2020.

PASTANA, Débora Regina. Justiça penal autoritária e consolidação do Estado punitivo no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 17, n. 32, fev. 2009. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/28601>. Acesso em: 26 jul. 2020.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. **La política criminal en la encrucijada.** Buenos Aires: Euros Editores; Montevideo: Editorial B de F, 2007.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro.** 1. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira:** quem é e como vive. 3. ed. ampl. São Paulo: Contracorrente, 2018.

STEIN, Ernildo. **Compreensão e finitude:** estrutura e movimento da interrogação heideggeriana. Ijuí: Unijuí, 2001.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WEDY, Miguel Tedesco. **A eficiência e sua repercussão no direito penal e no processo penal.** Porto Alegre: Elegancia Juris, 2016.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Biopolítica e polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 23, n. 3, p. 284-309, set./dez. 2018. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1262/564>. Acesso em: 26 jul. 2020.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo, direito penal e controle social. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, Uberlândia, v. 39, n. 1, p. 133-168, 2011. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18376>. Acesso em: 26 jul. 2020.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O Brasil e a criminalização da pobreza: a imposição do medo do Direito Penal como instrumento de controle social e de desrespeito à dignidade humana. *In:* BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). **Cidadania, direitos humanos e equidade.** Ijuí: Unijuí, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Parecer CEUA: 640.285